



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 13555.000164/2003-63
Recurso nº 157.176 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão nº 203-13.709
Sessão de 3 de dezembro de 2008
Recorrente SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A
Recorrida DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/04/1998, 31/05/1998, 31/07/1998, 31/08/1998, 10/09/1998, 20/09/1998

NORMAS PROCESSUAIS. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL

SÚMUAL Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

PARCELA EXIGIDA EM DUPLICIDADE

Exclui-se do lançamento em discussão, a parcela do crédito tributário exigida em processo administrativo anterior.

DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO

A compensação tempestiva de parcelas do crédito, ainda que sob condição resolutória, em face de decisão judicial não-transitada em julgado, extinguiu o crédito tributário. Assim, não há que se falar em decadência do direito de a Fazenda Pública exigir tais parcelas.

Recurso provido em parte.

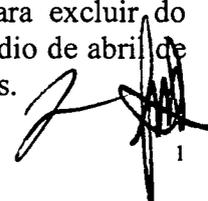
MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

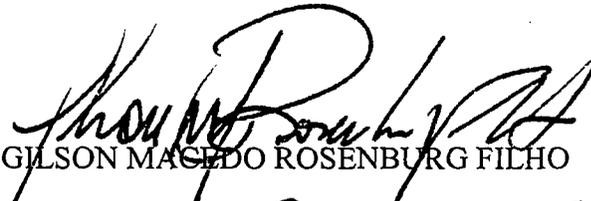
Brasília, 25 / 03 / 09


Marilda Cursino de Oliveira
Mat. Siape 91650

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso quanto ao direito à compensação do crédito tributário tendo em vista a opção pela via judicial; e, II) na parte conhecida, em dar provimento parcial ao recurso para excluir do montante do crédito tributário mantido pela DRJ a parcela referente ao 3º decêndio de abril de 1998 e respectivas cominações, mantendo as exigências para os demais decêndios.


1


GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Presidente

JOSÉ ADÃO VITÓRINO DE MORAIS

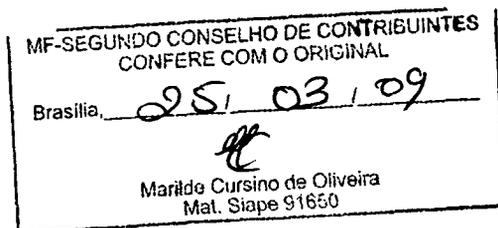
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 25 / 03 / 09


Marilde Cursino de Oliveira
Mat. Sipe 91650



Relatório

Contra a recorrente acima qualificada, foi lavrado o auto de infração às fls. 17/18, exigindo-lhe crédito tributário, no montante de R\$ 1.030.773,65 (um milhão trinta mil setecentos e setenta e três reais e sessenta e cinco centavos), referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), correspondente aos fatos geradores do 3º decêndio de abril, 3º de maio, 3º de julho, 3º de agosto, 1º e 2º de setembro de 1998, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal à fl. 20, demonstrativo dos créditos vinculados não confirmados às fls. 21/22 e demonstrativo do crédito tributário a pagar à fl. 23.

O auto de infração decorreu de auditoria interna em DCTFs por meio da qual se verificou que as parcelas declaradas para aqueles decêndios foram compensadas indevidamente, uma vez que o processo administrativo que amparou a compensação não foi localizado no Profisc, sistema de controles de processos da Receita Federal.

Cientificada da autuação em 30/07/2003 (fl. 37), inconformada, a recorrente impugnou o lançamento (fls. 01/07), requerendo o seu cancelamento, alegando, em síntese, que, amparada por decisão judicial, compensou os valores lançados e exigidos com créditos financeiros decorrentes de pagamento de Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido, recolhido no exercício de 1990 (período de apuração de 02 a 12/1989), nos termos da Lei nº 7.713, de 1988, art. 35, então vigente.

Analisada a impugnação, a DRJ em Salvador julgou o lançamento procedente em parte, não conheceu da impugnação em relação à matéria oposta ao Poder Judiciário e, na parte conhecida, cancelou a multa de ofício, conforme Acórdão nº 15-14.741, datado de 28 de dezembro de 2007, às fls. 75/79, sob as seguintes ementas:

“CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL

Tratando-se de matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário, não se conhece da impugnação administrativa, quanto ao mérito, por ter o mesmo objeto da ação judicial, em respeito ao princípio da unicidade de jurisdição contemplado na Carta Política.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

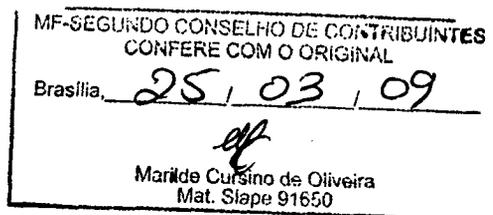
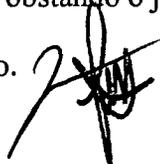
Em face da retroatividade benigna, cancela-se a multa de lançamento de ofício.”

Contra essa decisão, a recorrente interpôs o recurso voluntário às fls. 89/105, requerendo: a) preliminarmente, o reconhecimento da decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente às parcelas de R\$ 34.851,56; R\$ 20.929,99; e R\$ 70.803,85, correspondentes ao 3º decêndio de abril, 3º de maio e 3º de julho de 1998, respectivamente; b) a exclusão da parcela de R\$ 34.851,56 e respectivos acréscimos legais, por ter sido objeto do pedido de compensação discutido no processo administrativo nº 13555.000053/97-11, atualmente sob o controle do processo nº 13558.001208/2007-76; c) o cancelamento integral do lançamento em discussão; e, d) se não acatada a solicitação de

cancelamento do lançamento, a suspensão deste processo administrativo, até a decisão definitiva nos autos da ação ordinária declaratória, processo nº 96.0008112-3.

Para fundamentar seu recurso, alegou, em síntese: a) preliminarmente, a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário correspondente aos 3º decêndios de abril, maio e julho de 1998, por ter decorrido mais de cinco anos contados das datas dos respectivos fatos geradores e a da ciência do lançamento; b) no mérito: b.1) todas as parcelas lançadas e exigidas foram compensadas tempestivamente com amparo na antecipação de tutela concedida no processo judicial nº 96.0008112-3, em trâmite na 10ª Vara Federal em São Paulo/SP, com créditos financeiros decorrente de IRLR pago indevidamente nos termos da Lei nº 7.713, de 1988, art. 35; b.2) a parcela de R\$ 34.851,56 correspondente ao 3º decêndio de abril de 1998 é objeto do Processo administrativo nº 1313555.000053/97-11, atualmente controlado pelo Processo administrativo nº 13558.001208/2007-76 aberto para controle do processo judicial; b.3) diante da decisão judicial autorizando-a a antecipar os efeitos da tutela, ou seja, de efetuar a compensação do IRLR, formalizou pedido de compensação nº 13555.000053/97-11; b.4) apesar de reconhecer que a decisão judicial proferida nos autos do Agravo de Instrumento, transitada em julgado, lhe permitisse a compensação, a DRJ em Salvador não conheceu da impugnação sob o fundamento de concomitância entre ambos os processos. Discorreu, ainda, sobre uma possível contradição no acórdão recorrido pelo fato de ter constado nele o não-conhecimento da impugnação e, de fato o foi e, ainda, sobre a existência de ação judicial obstando o julgamento administrativo.

È o relatório.



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 25 / 03 / 09


Marilde C. S. de Oliveira
Mat. SIAPE 91650

Voto

Conselheiro JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Em que pese o extenso arrazoado expendido pela recorrente, em seu recurso voluntário, as questões de mérito se resumem à decadência do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário correspondente aos 3º decêndios de abril, maio e julho de 1998, ao seu direito à compensação do crédito tributário em discussão com créditos financeiros decorrentes do pagamento indevido do IRL e a duplicidade de exigência da parcela correspondente ao 3º decêndio de abril de 1998.

Quanto ao direito à compensação do crédito tributário em discussão, a recorrente interpôs ação judicial ordinária declaratória, com pedido de antecipação de tutela, visando à compensação das parcelas lançadas e exigidas no lançamento em discussão, com créditos financeiros decorrentes de IRL.

A decisão judicial permitindo-lhe a compensação (fls. 37/39) transitou em julgado em 16/03/1998 (fls. 41). Assim, com amparo nessa decisão, a recorrente efetuou a compensação das parcelas, objeto do crédito tributário em discussão, informando, contudo, processo equivocado nas respectivas DCTFs. Equívoco que não implica nulidade das compensações efetuadas por ela.

Ora, a opção da requerente pela via judiciária para a discussão de matéria tributária com idêntico pedido na instância administrativa implicou renúncia ao poder de recorrer nesta instância, nos termos da Lei nº 6.830, de 1980, art. 38, parágrafo único e do Decreto-lei nº 1.737, de 1979, art. 1º, § 2º.

Trata-se de matéria já sumulada por este Segundo Conselho de Contribuintes, devendo ser aplicada a súmula nº 01 que assim dispõe, *in verbis*:

"SÚMULA Nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo."

Dessa forma, em relação à compensação efetuada pela recorrente, não tomo conhecimento das razões de mérito, expendidas no recurso voluntário, devendo ser cumprida a decisão judicial transitada em julgado pela Autoridade Administrativa competente.

Todavia, remanesce a apreciação das demais matérias não opostas ao Poder Judiciário, ou seja, a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário correspondente aos 3º decêndios de abril, maio e julho de 1998, bem como a duplicidade de exigência da parcela referente ao 3º decêndio de abril de 1998.

Quanto à decadência, a própria recorrente informou que as parcelas do crédito tributário foram declaradas nas respectivas DCTFs e compensadas tempestivamente com autorização judicial.

Ora, a compensação tempestiva de tais parcelas, ainda que sob condição resolutória, extinguiu o crédito tributário. Assim, não há que se falar em decadência.

Já em relação à duplicidade de exigência da parcela referente ao 3º decêndio de abril de 1998, realmente aquela já havia sido objeto do processo nº 13555.000053/97-11 cujo recurso voluntário contra a decisão de primeira instância não foi conhecido por esta 3ª Câmara por meio do Acórdão nº 203-09.095, sessão de 20/07/2003, em face da opção pela via judicial, em decisão assim ementada:

“NORMAS PROCESSUAIS - COMPENSAÇÃO - ORDEM JUDICIAL - Caso exista ordem judicial autorizativa da compensação, cabe à unidade fazendária local o seu cumprimento. Quando tal não ocorre, e em sendo de direito, cabe ao contribuinte tomar as medidas judiciais para a implementação da ordem e não simplesmente apresentar defesas às instâncias administrativas.”

Dessa forma, o valor de R\$ 34.851,56 (trinta e quatro mil oitocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos) referente ao 3º decêndio de 1998, e respectivos juros moratórios, deverão ser excluídos do lançamento em questão por duplicidade de exigência.

Em face do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, voto por não tomar conhecimento do presente recurso, em relação à matéria oposta às instâncias administrativa e judicial, ou seja, o direito à compensação do crédito tributário em discussão, e, na parte conhecida, pelo seu provimento parcial, excluindo do montante do crédito tributário mantido pela DRJ a parcela referente ao 3º decêndio de abril de 1998 e respectivas cominações, mantendo as exigências para os demais decêndios cujas liquidações deverão ser feitas pela Autoridade Administrativa competente de conformidade com a decisão judicial transitada em julgado nos autos do processo judicial nº 96.0008112-3.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2008

JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	25 / 03 / 09
	
Marilda Cursino de Oliveira	
Mat. Siape 91650	